



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 37ª (TRIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO
CEARÁ DO ANO 2022.

Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano 2022, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a 37ª (trigésima sétima) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira. Presentes à Sessão os Conselheiros, Carlos Raimundo Rebouças Gondim, Caroline Brito de Lima Azevedo, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e José Osmar Celestino Junior. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente também, secretariando os trabalhos, a secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0320/2020 – AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201911932-5. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AJ COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA. CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO:** Em virtude da constatação de erro na intimação do representante legal da autuada, o Presidente entendeu por bem **SOBRESTAR** o julgamento do presente processo para que seja feita intimação válida ao representante legal da recorrente constante nos autos. **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0321/2020– AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201911950-7. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AJ COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA. CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. DECISÃO:** Em virtude da constatação de erro na intimação do representante legal da autuada, o Presidente entendeu por bem **SOBRESTAR** o julgamento do presente processo para que seja feita intimação válida ao representante legal da recorrente constante nos autos. **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5769/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201812443-8. RECORRENTE: PETROCAR PETRÓLEO E CARROS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO. DECISÃO:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate, conhecer do Reexame Necessário, e decidir, afastar por unanimidade de votos, a nulidade da acusação por cerceamento ao direito de defesa, por ter a autoridade fiscal considerado o valor total de cada período indistintamente, sem excluir os dados informados corretamente e a alegação do caráter confiscatório da multa, No mérito, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, modificando a decisão singular para **improcedência**, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, contrário à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela procedência os Conselheiros: Caroline Brito de Lima Azevedo, Carlos Raimundo Rebouças Gondim e Lúcia de Fátima Dantas Muniz e pela improcedência os Conselheiros: José Osmar Celestino Júnior, José Ernane Santos e Mikael Pinheiro de Oliveira. Em decorrência do empate na votação a presidência, se manifestou pela improcedência em conformidade com o primeiro voto divergente. Ficou designado para elaborar a resolução o Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, por ter proferido o primeiro voto divergente vencedor. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Paulo Roberto Uchôa do Amaral. **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3510/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201723800-0. RECORRENTE: MAGAZINE LUÍZA S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA.**

DECISÃO: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e por ocasião das discussões acerca da ausência dos relatórios de entrada e saída do levantamento quantitativo, e para verificar se o agente teria anexado em outro auto de infração da mesma ação, o Presidente acatou o pedido de **vistas** do processo feito pela Conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz para melhor firmar o seu convencimento, nos termos do § 1º do artigo 58 da Portaria nº 145/2017. **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3512/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201723801-2. RECORRENTE: MAGAZINE LUÍZA S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA.**

DECISÃO: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e por ocasião das discussões acerca da ausência dos relatórios de entrada e saída do levantamento quantitativo, e para verificar se o agente teria anexado em outro auto de infração da mesma ação, o Presidente acatou o pedido de **vistas** do processo feito pela Conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz para melhor firmar o seu convencimento, nos termos do § 1º do artigo 58 da Portaria nº 145/2017. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 28ª (vigésima oitava) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 21 (vinte e um) do mês de outubro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento em exercício.

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:2241399
5315

Assinado de forma digital por
JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2022.11.03 08:02:41
-03'00'

JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA
Presidente da 3ª Câmara

WLADIA MARIA DE
OLIVEIRA
ALENCAR:32172826391

Assinado de forma digital por
WLADIA MARIA DE OLIVEIRA
ALENCAR:32172826391
Dados: 2022.11.01 17:54:35
-03'00'

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 38ª (TRIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO
CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de outubro do ano 2022, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a 38ª (trigésima oitava) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira. Presentes à Sessão os Conselheiros, Carlos Raimundo Rebouças Gondim, Caroline Brito de Lima Azevedo, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e José Osmar Celestino Junior. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente também, secretariando os trabalhos, a secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Foram aprovadas as resoluções dos processos de recurso nº 1/4178/2019, 1/5373/2018, 1/3309/2014, 1/6480/2017, 1/1756/2018 e 1/1757/2018 da relatoria do conselheiro José Osmar Celestino Junior; as resoluções dos processos de recurso nº 1/3823/2019 e 1/2492/2019 da relatoria da conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz; as resoluções dos processos de recurso nº 1/2304/2015, 1/1068/2021, 1/0335/2019, 1/4275/2019 e 1/2493/2019 da relatoria do conselheiro José Augusto Teixeira; as resoluções dos processos de recurso nº (VIPROC) 5503225/2018, 1/6463/2018, 1/0336/2019 e 1/2489/2019 da relatoria da conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo e as resoluções dos processos de recurso nº 1/2491/2019, 1/6007/2018 e 1/3826/2019 da relatoria do conselheiro José Ernane Santos. **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/6306/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201816151-5 - RECORRENTE: VULCABRÁS DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - DECISÃO:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e decidir: **1.** Quanto a nulidade do julgamento singular, em razão de ausência de fundamentação, afastado por unanimidade, pois embora de forma sucinta a julgadora singular rebateu todos os argumentos trazidos pela defesa; **2.** Quanto ao argumento de inconstitucionalidade e ilegalidade: **a)** do § 8º, do art. 25 do Decreto nº 24.569/97, que define a base de cálculo do ICMS, por se tratar de matéria reservada à lei complementar nacional, entendem tendo a norma tributária estadual excedido o poder regulamentar; **b)** de restrição de preços de vendas, pois afronta o art. 3º, inciso III, da Lei 13.874/2019, afastados por unanimidade de votos, entendem que não cabe a este conselho afastar norma sob o fundamento de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme dispõe o § 2º do artigo 48 da Lei nº 15.614/2014 e a Súmula 11 do Contencioso Administrativo do Estado do Ceará; **3.** Quando da discussão de mérito, foi sugerido a conversão do processo em perícia pelo Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, para que seja verificado o estorno dos créditos na entrada das mercadorias vendidas abaixo do custo, e verificações da motivação da venda abaixo do custo. Votaram pelo deferimento os Conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e José Osmar Celestino Junior. Votaram pelo indeferimento os Conselheiros Carlos Raimundo Rebouças Gondim, Caroline Brito de Lima Azevedo, Lúcia de Fátima Dantas Muniz. Em decorrência do empate na votação, a presidência se manifestou pelo **encaminhamento do processo à Célula de Perícias e Diligências (CEPED)** em conformidade com o voto do conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, o qual, por tê-lo proferido ficou designado para elaborar

o pedido, a fim de que seja verificado o estorno dos créditos na entrada das mercadorias vendidas abaixo do custo, e verificações da motivação da venda abaixo do custo e também conforme manifestação oral proferida pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Pedro Kulmann de Oliveira. **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/6307/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201816149-8 - RECORRENTE: VULCABRÁS DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS - DECISÃO:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e decidir: **1.** Quanto ao argumento de inconstitucionalidade da multa, pois confiscatória, afastada por unanimidade de votos, entendem que não cabe a este conselho afastar norma sob o fundamento de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme dispõe o § 2º do artigo 48 da Lei nº 15.614/2014 e a Súmula 11 do Contencioso Administrativo do Estado do Ceará; **2.** Quanto à solicitação de perícia, foi indeferida por voto de desempate da presidência. Votaram pelo indeferimento os conselheiros Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo e Carlos Raimundo Rebouças Gondim, justificando que não concordam com a junção de produtos diferentes (masculino/feminino) e com possível retirada de quebra de estoque sem a emissão de documento fiscal, portanto, entendem que os elementos contidos nos autos são suficientes ao convencimento deste conselho. Os conselheiros José Ernane Santos, Mikael Pinheiro de Oliveira e José Osmar Celestino Junior votaram pela realização da perícia apenas para que seja feita a junção dos produtos apontados pelo contribuinte às fls. 66v dos autos, afastando, entretanto, a realização de perícia para confirmar se os percentuais de quebra de estoque estão dentro dos parâmetros adequados para estabelecimentos como quis a recorrente. Após o empate na votação a presidência se manifestou contrário ao encaminhamento do processo à Perícia, em conformidade com o voto proferido pelo indeferimento. **3.** No mérito, conhecem do recurso ordinário, e por unanimidade de votos, negam provimento, mantendo a decisão de **procedência**, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Pedro Kulmann de Oliveira. **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5542/2017 – AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201715185-0 - RECORRENTE: MAQPORT SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS EIRELE - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ OSMAR CELESTINO JÚNIOR - DECISÃO:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e homologar os cálculos vindos da perícia, entretanto, ajustando a multa dos valores do laudo de seis notas fiscais aos percentuais a seguir demonstrado NF: 3638 (1% - art. 126, parágrafo único da Lei 12.670/96),; NF 6754, 6752, 189, 6753 e 7446 (10% - art. 126 da Lei 12.670/96) valores de acordo com manifestação da parte ao laudo pericial às fls. 116 a 121, em conformidade com a manifestação oral proferida pela procuradoria. Ressalta-se que o auto de infração foi julgado parcial procedente com a remessa a perícia para o cálculo da multa, conforme o julgamento do dia 21 de março de 2019, com a seguinte decisão: “Não conhecer do Recurso interposto com relação à necessidade de exclusão do nome da sócia do polo passivo — ilegitimidade passiva — Afastada por voto de Desempate do Presidente, sob o entendimento de que falta legitimidade à Recorrente para defender Direito dos seus representantes legais. Foram votos vencidos os Conselheiros Ricardo Ferreira Valente Filho (relator originário), Dr. Felipe Augusto Araújo Muniz e Dr. Mikael Pinheiro de Oliveira que se pronunciaram nos seguintes termos: "Entendemos por acolher a preliminar de ilegitimidade dos Representantes legais da empresa, haja vista que os mesmos não foram intimados pelo fiscal no momento da notificação, consequentemente quando da constituição do crédito tributário no fim do processo administrativo estes representantes serão responsabilizados judicialmente quando de uma possível execução fiscal, o que seria por demais injusto, pelo simples fato de não terem participado dos atos administrativos processuais, onde não exerceram o princípio da defesa e contraditório, fatalmente futuramente vindo a responder por essa dívida". **2.** Com relação à preliminar de decadência - Afastada, por maioria votos, sob o entendimento de que ao presente caso, se aplica o art. 173, inciso I, do CTN. Voto vencido o Conselheiro Relator que se pronunciou pela decadência, relativa as notas com destaque de imposto. No Mérito, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolveu, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para determinar a condução do curso do processo em realização de **perícia**, julgando parcial procedente o feito fiscal, para recalcular a multa, portanto, encaminhamos o presente processo à Célula de Perícias e Diligências - CEPED, para que tome as

seguintes providências: **1.** Aplicar 20% sobre o valor das operações tributadas, nos termos do Artigo, 123, III, "m"; **2.** Aplicar 10% sobre as operações isentas ou não tributadas; **3.** Aplicar 1 % sobre as operações isentas ou não tributadas que foram efetivamente escrituradas nos livros fiscais do contribuinte, nos termos do Artigo 126, da Lei nº 12.670/96; **4.** Acrescentar quaisquer informações que entenda necessárias ao deslinde da questão. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Lucas Nogueira Holanda. **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2125/2019 – AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201820589-2 - RECORRENTE: FONTANA DISTRIBUIDORA DE REVISTAS - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ OSMAR CELESTINO JÚNIOR - DECISÃO:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, dar-lhe parcial provimento, modificando a decisão singular de procedência para a **parcial procedência** da acusação, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, a representante legal da autuada, Dra. Letícia Paraíso. **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2598/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201803883-5 - RECORRENTE: C2B COMÉRCIO DE ALIMENTOS E PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM – DECISÃO:** Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e decidir: **1)** Quanto a nulidade do julgamento singular, em razão de cerceamento ao direito de defesa, do contraditório e da ampla defesa, afastado por unanimidade, pois a julgadora singular rebateu todos os argumentos trazidos pela defesa e fundamentou; **2)** Quanto ao argumento de inconstitucionalidade da multa, pois confiscatória, afastada por unanimidade de votos, entendem que não cabe a este conselho afastar norma sob o fundamento de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme dispõe o § 2º do artigo 48 da Lei nº 15.614/2014 e a Súmula 11 do Contencioso Administrativo do Estado do Ceará; **3)** Após as discussões quanto à solicitação de perícia, o Presidente acatou o pedido de **vistas** do processo feito pelo Conselheiro José Osmar Celestino Júnior, nos termos do § 1º do artigo 58 da Portaria nº 145/2017, a fim de verificar a necessidade de junção de códigos dos produtos solicitados pela recorrente. O representante legal da autuada, Dr. Roberto Lincoln de Sousa Gomes Junior, apesar de legalmente intimado não compareceu à sessão. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 39ª (trigésima nona) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 25 (vinte e cinco) do mês de outubro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento em exercício.

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315

Assinado de forma digital por
JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2022.11.03 08:05:21 -03'00'

JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA
Presidente da 3ª Câmara

WLADIA MARIA DE
OLIVEIRA
ALENCAR:32172826391

Assinado de forma digital por
WLADIA MARIA DE OLIVEIRA
ALENCAR:32172826391
Dados: 2022.11.01 17:55:23 -03'00'

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 39ª (TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA
DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO
ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de outubro do ano 2022, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a 39ª (trigésima nona) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros José Augusto Teixeira, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, José Ernane Santos, Mikael Pinheiro de Oliveira, e José Osmar Celestino Junior. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, também, secretariando os trabalhos da 3ª Câmara de Julgamento, a secretária Wládia Maria de Oliveira Alencar. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6359/2018 - A.I. Nº: 201815284-9 - RECORRENTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA -** **Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e, por voto de desempate da Presidência, com esteio no § 6º do art. 84 da lei nº 15.614/14, afastar a nulidade do laudo pericial acostado às fls. 90/94, sob o argumento de que houve dois autos de infração com as mesmas indicações, mudando somente o exercício e o valor da autuação, em um existe a comprovação da intimação (AI 201815285) e neste outro não, mas os fatos são os mesmos, não havendo portanto nenhum prejuízo à defesa. A Presidente se manifestou no sentido de que, especificamente para o presente caso, a ausência de intimação não trouxe nenhum prejuízo à defesa. No mérito, por ocasião das discussões, resolvem os membros da Câmara converter o julgamento do processo em **perícia** para que sejam retirados do levantamento fiscal os produtos com as NCM mencionados no Parecer da Assessoria Processual Tributária, assim como as NCM de nº 1901.10.90 e 1901.10.10, por não estarem sujeitos à sistemática da substituição tributária, tendo em vista que não se tratam de leite em pó. Votaram pela nulidade do laudo pericial os conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, José Osmar Celestino Júnior e José Ernane Santos. Manifestaram-se contrariamente os conselheiros José Augusto Teixeira, Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Caroline Brito de Lima. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela exclusão dos produtos de NCM 1001.10.90 e 1901.10.10. **Intime-se a empresa para que indique assistente técnico para acompanhamento dos trabalhos da perícia.** Consigne-se que por ocasião da 3ª Sessão ordinária ocorrida no dia 22/02/2021, foram afastadas as preliminares de nulidade, o argumento de ilegitimidade da parte, assim como a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/1996. Presente para sustentação oral o representante legal da parte, Dr. Allex Konne de Nogueira e Souza. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6563/2018 - A.I. Nº:**

201815285-1 - RECORRENTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA - Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e converter o julgamento do processo em **perícia** para que sejam retirados do levantamento fiscal os produtos com as NCM mencionados no Parecer da Assessoria Processual Tributária, assim como as NCMs de nº 1901.10.90 e 1901.10.10, por não estarem sujeitos a sistemática da substituição tributária, tendo em vista que não se tratam de leite em pó. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela exclusão dos produtos de NCM 1001.10.90 e 1901.10.10. **Intime-se a empresa para que indique assistente técnico para acompanhamento dos trabalhos da perícia.** Consigne-se que por ocasião da 3ª Sessão ordinária ocorrida no dia 22/02/2021, foram afastadas as preliminares de nulidade, o argumento de ilegitimidade da parte, assim como a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/1996. Consigne-se ainda, que nesta sessão, por ocasião da sustentação oral, o representante da parte renunciou ao argumento de nulidade do laudo pericial por não terem sido acatadas as suas alegações e ponderações quando da realização da perícia. Presente para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Alex Konne de Nogueira e Souza. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3579/2019 - A.I. Nº: 201900073-2 - RECORRENTE: MARIA LUZANIRA AUPERES MARTINS - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ OSMAR CELESTINO JÚNIOR - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, dar provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência e declarando a **nulidade** da ação fiscal por vício formal, em razão da ausência de planilha contendo a identificação dos documentos fiscais que compuseram a base de cálculo da autuação, o que cerceou o direito de defesa da parte e trouxe incerteza quanto à liquidez do crédito lançado. Decisão de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da autuada, Dr. Felipe Augusto Barbosa Pinheiro, apesar de legalmente intimado, não compareceu ao julgamento. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3580/2019 - A.I. Nº: 201900074-4 - RECORRENTE: MARIA LUZANIRA AUPERES MARTINS - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ OSMAR CELESTINO JÚNIOR – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, dar provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência, declarando a **nulidade** da ação fiscal por vício formal, em razão da ausência de planilha contendo a identificação dos documentos fiscais que compuseram a base de cálculo da autuação, o que cerceou o direito de defesa da parte e trouxe incerteza quanto à liquidez do crédito lançado. Decisão de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da autuada, Dr. Felipe Augusto Barbosa Pinheiro, apesar de legalmente intimado, não compareceu ao julgamento. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/3892/2019 - A.I. Nº: 1/201912629-9 - RECORRENTE: NESTLÉ BRASIL LTDA - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, negar provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência** da autuação, entretanto, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/1996, limitando os valores aos da autuação. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da 3ª Câmara para participarem da 40ª (quadragésima) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 26 (vinte e seis) do mês de outubro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu,

Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTONIA HELENA
TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por
ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315
Dados: 2022.11.03 13:27:45 -03'00'

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLADIA MARIA DE
OLIVEIRA
ALENCAR:32172826391

Assinado de forma digital por
WLADIA MARIA DE OLIVEIRA
ALENCAR:32172826391
Dados: 2022.11.01 17:56:06 -03'00'

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 40ª (QUADRAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA
DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO
ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de outubro do ano 2022, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a 40ª (quadragésima) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros José Augusto Teixeira, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, José Ernane Santos, Mikael Pinheiro de Oliveira, e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, também, secretariando os trabalhos da 3ª Câmara de Julgamento, a secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar.

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/2182/2019 - A.I. Nº: 1/201902229-7 - RECORRENTE: ÓPERA MATERIAIS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSE AUGUSTO TEIXEIRA - Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1.** afastar a preliminar de nulidade do julgamento singular por ausência de apresentação dos elementos de prova e indeferimento do pedido de perícia para verificação das inconsistências no levantamento; **2.** afastar a preliminar de nulidade da ação fiscal, tendo em vista que a fiscalização utilizou apenas as informações constantes no SPED fiscal, sem considerar os dados contábeis da autuada; **3.** afastar o pedido de perícia formulado pelo representante da parte, em sessão, com esteio no art. 97, I e III da Lei nº 12.670/96, considerando que não foram atendidos os requisitos constantes no art. 93 da referida lei, visto que o mesmo foi feito de forma genérica, sem indicar os quesitos e nem identificar de forma pontual as inconsistências do levantamento. Resalte-se que, por ocasião do julgamento, os conselheiros se debruçaram sobre as informações constantes da planilha apresentada pela recorrente em sessão e, após consulta a alguns documentos de forma aleatória, restou constatado que os produtos constantes dos documentos fiscais indicados na planilha não fizeram parte do levantamento. **4.** Afastar o argumento de caráter confiscatório da multa aplicada, com esteio no § 2º do art. 48 da Lei 15.614/14 e na Súmula 11 do Conat. **5.** No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência** da acusação, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, III, “a”, c/c o art. 126 da Lei nº 12.670/96, com redação à época dos fatos, tendo em vista tratar-se de produtos sujeitos a isenção. Presente para sustentação oral o representante legal da parte, Dr. Edilson da Silva Medeiros Júnior.

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/2183/2019 - A.I. Nº: 1/201902238-8 - RECORRENTE: ÓPERA MATERIAIS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª

INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSE AUGUSTO TEIXEIRA - Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1.** afastar a preliminar de nulidade do julgamento singular por ausência de apresentação dos elementos de prova e indeferimento do pedido de perícia para verificação das inconsistências no levantamento; **2.** afastar a preliminar de nulidade da ação fiscal, tendo em vista que a fiscalização utilizou apenas as informações constantes no SPED fiscal, sem considerar os dados contábeis da autuada; **3.** afastar o pedido de perícia formulado pela parte, com esteio no art. 97, I e III da Lei nº 12.670/96, considerando que não foram atendidos os requisitos constantes no art. 93 da referida lei, visto que o mesmo foi feito de forma genérica, sem indicar os quesitos e nem identificar de forma pontual as inconsistências do levantamento. Ressalte-se que, por ocasião do julgamento, os conselheiros se debruçaram sobre as informações constantes da planilha apresentada pela recorrente em sessão e, após consultar alguns documentos de forma aleatória, restou constatado que os produtos constantes dos documentos fiscais indicados na planilha não fizeram parte do levantamento. **4.** Afastar o argumento de caráter confiscatório da multa aplicada, com esteio no § 2º do art. 48 da Lei 15.614/14 e na Súmula 11 do Conat. **5.** No mérito, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência** da acusação, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, III, “b”, c/c o art. 126 da Lei nº 12.670/96, com redação à época dos fatos, tendo em vista tratar-se de produtos sujeitos a isenção. Presente para sustentação oral o representante legal da parte, Dr. Edilson da Silva Medeiros Júnior. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/2184/2019 - A.I. Nº: 1/201902239-0 - RECORRENTE: ÓPERA MATERIAIS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1.** afastar a preliminar de nulidade do julgamento singular por ausência de apresentação dos elementos de prova e indeferimento do pedido de perícia para verificação das inconsistências no levantamento; **2.** afastar a preliminar de nulidade da ação fiscal, tendo em vista que a fiscalização utilizou apenas as informações constantes no SPED fiscal, sem considerar os dados contábeis da autuada; **3.** afastar o pedido de perícia formulado pela parte, com esteio no art. 97, I e III da Lei nº 12.670/96, considerando que não foram atendidos os requisitos constantes no art. 93 da referida lei, visto que o mesmo foi feito de forma genérica, sem indicar os quesitos e nem identificar de forma pontual as inconsistências do levantamento. Ressalte-se que, por ocasião do julgamento, os conselheiros se debruçaram sobre as informações constantes da planilha apresentada pela recorrente em sessão e, após consultar alguns documentos de forma aleatória, restou constatado que os produtos constantes dos documentos fiscais indicados na planilha não fizeram parte do levantamento. **4.** Afastar o argumento de caráter confiscatório da multa aplicada, com esteio no § 2º do art. 48 da Lei 15.614/14 e na Súmula 11 do Conat. **5.** No mérito, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência** da acusação, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, com redação à época dos fatos. Presente para sustentação oral o representante legal da parte, Dr. Edilson da Silva Medeiros Júnior. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/2185/2019 - A.I. Nº: 1/201902240-5 - RECORRENTE: ÓPERA MATERIAIS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1.** afastar a preliminar de nulidade do julgamento singular por ausência de apresentação dos elementos de prova e indeferimento do pedido de perícia para verificação das inconsistências no levantamento; **2.** afastar a preliminar de nulidade da ação fis-

cal, tendo em vista que a fiscalização utilizou apenas as informações constantes no SPED fiscal, sem considerar os dados contábeis da autuada; **3.** afastar o pedido de perícia formulado pela parte, com esteio no art. 97, I e III da Lei nº 12.670/96, considerando que não foram atendidos os requisitos constantes no art. 93 da referida lei, visto que o mesmo foi feito de forma genérica, sem indicar os quesitos e nem identificar de forma pontual as inconsistências do levantamento. Ressalte-se que, por ocasião do julgamento, os conselheiros se debruçaram sobre as informações constantes da planilha apresentada pela recorrente em sessão e, após consultar alguns documentos de forma aleatória, restou constatado que os produtos constantes dos documentos fiscais indicados na planilha não fizeram parte do levantamento. **4.** Afastar o argumento de caráter confiscatório da multa aplicada, com esteio no § 2º do art. 48 da Lei 15.614/14 e na Súmula 11 do Conat. **5.** No mérito, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência** da acusação, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, III, “a”, c/c o art. 126 da Lei nº 12.670/96, com redação à época dos fatos, tendo em vista tratar-se de produtos sujeitos a isenção. Presente para sustentação oral o representante legal da parte, Dr. Edilson da Silva Medeiros Júnior. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/2187/2019 - A.I. Nº: 1/201902245-5 - RECORRENTE: ÓPERA MATERIAIS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: JOSÉ ERNANE SANTOS – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1.** afastar a preliminar de nulidade do julgamento singular por ausência de apresentação dos elementos de prova e indeferimento do pedido de perícia para verificação das inconsistências no levantamento; **2.** afastar a preliminar de nulidade da ação fiscal, tendo em vista que a fiscalização utilizou apenas as informações constantes no SPED fiscal, sem considerar os dados contábeis da autuada; **3.** afastar o pedido de perícia formulado pela parte, com esteio no art. 97, I e III da Lei nº 12.670/96, considerando que não foram atendidos os requisitos constantes no art. 93 da referida lei, visto que o mesmo foi feito de forma genérica, sem indicar os quesitos e nem identificar de forma pontual as inconsistências do levantamento. Ressalte-se que, por ocasião do julgamento, os conselheiros se debruçaram sobre as informações constantes da planilha apresentada pela recorrente em sessão e, após consultar alguns documentos de forma aleatória, restou constatado que os produtos constantes dos documentos fiscais indicados na planilha não fizeram parte do levantamento. **4.** Afastar o argumento de caráter confiscatório da multa aplicada, com esteio no § 2º do art. 48 da Lei 15.614/14 e na Súmula 11 do Conat. **5.** No mérito, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência** da acusação, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, III, “a”, com redação à época dos fatos. Presente para sustentação oral o representante legal da parte, Dr. Edilson da Silva Medeiros Júnior. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/2189/2019 - A.I. Nº: 1/201902247-9 - RECORRENTE: ÓPERA MATERIAIS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1.** afastar a preliminar de nulidade do julgamento singular por ausência de apresentação dos elementos de prova e indeferimento do pedido de perícia para verificação das inconsistências no levantamento; **2.** afastar a preliminar de nulidade da ação fiscal, tendo em vista que a fiscalização utilizou apenas as informações constantes no SPED fiscal, sem considerar os dados contábeis da autuada; **3.** afastar o pedido de perícia formulado pela parte, com esteio no art. 97, I e III da Lei nº 12.670/96, considerando que não foram atendidos os requisitos constantes no art. 93 da referida lei, visto que o mesmo foi feito de forma genérica, sem indicar os quesitos e nem identificar de forma pontual as inconsistências do levantamento. Ressalte-se que, por ocasião do julgamento, os conselheiros se debruça-

ram sobre as informações constantes da planilha apresentada pela recorrente em sessão e, após consultar alguns documentos de forma aleatória, restou constatado que os produtos constantes dos documentos fiscais indicados na planilha não fizeram parte do levantamento. **4.** Afastar o argumento de caráter confiscatório da multa aplicada, com esteio no § 2º do art. 48 da Lei 15.614/14 e na Súmula 11 do Conat. **5.** No mérito, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência** da acusação, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, com redação à época dos fatos. Presente para sustentação oral o representante legal da parte, Dr. Edilson da Silva Medeiros Júnior Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da 3ª Câmara para participarem da 41ª (quadragésima primeira) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 27 (vinte e sete) do mês de outubro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTONIA HELENA
TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por
ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315
Dados: 2022.11.03 13:28:19 -03'00'

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLADIA MARIA DE
OLIVEIRA
ALENCAR:32172826391

Assinado de forma digital por
WLADIA MARIA DE OLIVEIRA
ALENCAR:32172826391
Dados: 2022.11.01 17:56:50
-03'00'

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 41ª (QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª
CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro do ano 2022, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a 40ª (quadragésima) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros José Augusto Teixeira, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, José Ernane Santos, Mikael Pinheiro de Oliveira, e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, também, secretariando os trabalhos da 3ª Câmara de Julgamento, a secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6579/2018 - A.I. Nº: 1/201815663-7 - RECORRENTE: CLÍNICA DOS CAPACETES COM. VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS P/ MOTOS E SERV. LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por voto de desempate da presidência, afastar a nulidade suscitada pela parte por cerceamento ao direito de defesa em razão da impossibilidade de identificar os valores de inventário utilizados pela fiscalização os quais se apresentaram com divergência em relação aos do contribuinte. A Presidente ressaltou que a metodologia aplicada foi o Sistema de Levantamento Quantitativo de Estoque - SLE, e que as quantidades de mercadorias constantes no levantamento e os valores unitários estavam corretos e foram os mesmos do inventário do contribuinte de 2014 e 2015, logo, a divergência de valores não repercutiria no levantamento das omissões. Votaram por afastar a nulidade os conselheiros: Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo e José Augusto Teixeira, e pelo acatamento da nulidade os conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, que abriu a divergência, acompanhado pelos conselheiros José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Por unanimidade de votos, a Câmara decidiu converter o curso do processo em **perícia** para que seja intimado assistente técnico da empresa para que identifique pontualmente no levantamento fiscal: **1.** quais os produtos que são idênticos mas foram registrados com códigos diferentes, fazendo o devido ajuste no inventário final por produto, a exemplo de: BOTA FOX COMP 5 UNDERTOWN BLK 12/43/44, BOTA FOX COMP 5 UNDERTOW 12, ou outros indicados pela recorrente; **2.** Excluir do levantamento os itens apontados como de ativo imobilizado; **3.** excluir do levantamento os itens indicados como de bens de uso e consumo, a exemplo de FONTE 12V, CABO PARALELO 2 X 075MM, ESTANTE DE AÇO 6 BANDEJAS C/ REFORÇO, ou outro indicado pela empresa. **4.** excluir do levantamento os bens a serem indicados pela empresa como sendo de ativo imobilizado. **5.** Verificar e efetuar os devidos ajustes no levantamento de quaisquer

outras inconsistências que venham a ser apontadas pela empresa recorrente. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Lucas Ernesto Gomes Cavalcante, presente também para acompanhar o julgamento o Sr. Francisco Paulo Barroso Batista, proprietário da empresa autuada. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/6580/2018 - A.I. Nº: 1/201815661-3 - RECORRENTE: CLÍNICA DOS CAPACETES COM. VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS P/ MOTOS E SERV. LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSE AUGUSTO TEIXEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por voto de desempate da presidência, afastar a nulidade suscitada pela parte por cerceamento ao direito de defesa, em razão da impossibilidade de identificar os valores de inventário utilizados pela fiscalização os quais se apresentaram com divergência em relação aos do contribuinte. A Presidente ressaltou que a metodologia aplicada foi o Sistema de Levantamento Quantitativo de Estoque - SLE, e que as quantidades de mercadorias constantes no levantamento e os valores unitários estavam corretos e foram os mesmos do inventário do contribuinte de 2014 e 2015, logo, a divergência de valores não repercutiria no levantamento das omissões. Votaram por afastar a nulidade os conselheiros: Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo e José Augusto Teixeira, e pelo acatamento da nulidade os conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, que abriu a divergência, acompanhado pelos conselheiros José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Por unanimidade de votos, a Câmara decidiu converter o curso do processo em perícia para: intimar assistente técnico da empresa para que identifique pontualmente no levantamento fiscal: **1.** quais os produtos que são idênticos mas foram registrados com códigos diferentes, fazendo o devido ajuste no inventário final por produto, a exemplo de: BOTA FOX COMP 5 UNDERTOWN BLK 12/43/44, BOTA FOX COMP 5 UNDERTOW 12, ou outros indicados pela recorrente; **2.** Excluir do levantamento os itens apontados como de ativo imobilizado; **3.** excluir do levantamento os itens indicados como de bens de uso e consumo, a exemplo de FONTE 12V, CABO PARALELO 2 X 075MM, ESTANTE DE AÇO 6 BANDEJAS C/ REFORÇO, ou outro indicado pela empresa. **4.** excluir do levantamento os bens a serem indicados pela empresa como sendo de ativo imobilizado. **5.** Verificar e efetuar os devidos ajustes no levantamento de quaisquer outras inconsistências que venham a ser apontadas pela empresa recorrente. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Lucas Ernesto Gomes Cavalcante, presente também para acompanhar o julgamento o Sr. Francisco Paulo Barroso Batista, proprietário da empresa autuada. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6588/2018 - A.I. Nº: 1/201815664-9 - RECORRENTE: CLÍNICA DOS CAPACETES COM. VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS P/ MOTOS E SERV. LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por voto de desempate da presidência, afastar a nulidade suscitada pela parte por cerceamento ao direito de defesa, em razão da impossibilidade de identificar os valores de inventário utilizados pela fiscalização os quais se apresentaram com divergência em relação aos do contribuinte. A Presidente ressaltou que a metodologia aplicada foi o Sistema de Levantamento Quantitativo de Estoque - SLE, e que as quantidades de mercadorias constantes no levantamento e os valores unitários estavam corretos e foram os mesmos do inventário do contribuinte de 2014 e 2015, logo, a divergência de valores não repercutiria no levantamento das omissões. Votaram por afastar a nulidade os conselheiros: Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo e José Augusto Teixeira, e pelo acatamento da nulidade os conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, que abriu a divergência, acompanhado pe-

los conselheiros José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Por unanimidade de votos, a Câmara decidiu converter o curso do processo em **perícia** para: intimar assistente técnico da empresa para que identifique pontualmente no levantamento fiscal: **1.** quais os produtos que são idênticos mas foram registrados com códigos diferentes, fazendo o devido ajuste no inventário final por produto, a exemplo de: BOTA FOX COMP 5 UNDERTOWN BLK 12/43/44, BOTA FOX COMP 5 UNDERTOW 12, ou outros indicados pela recorrente; **2.** Excluir do levantamento os itens apontados como de ativo imobilizado; **3.** excluir do levantamento os itens indicados como de bens de uso e consumo, a exemplo de FONTE 12V, CABO PARALELO 2 X 075MM, ESTANTE DE AÇO 6 BANDEJAS C/ REFORÇO, ou outro indicado pela empresa. **4.** excluir do levantamento os bens a serem indicados pela empresa como sendo de ativo imobilizado. **5.** Verificar e efetuar os devidos ajustes no levantamento de quaisquer outras inconsistências que venham a ser apontadas pela empresa recorrente. Decisão nos termos do voto da Conselheira relatora e em consonância com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Lucas Ernesto Gomes Cavalcante, presente também para acompanhar o julgamento o Sr. Francisco Paulo Barroso Batista, proprietário da empresa autuada. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/6590/2018 - A.I. Nº: 1/201815665-1 - RECORRENTE: CLÍNICA DOS CAPACETES COM. VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS P/ MOTOS E SERV. LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por voto de desempate da presidência, afastar a nulidade por cerceamento ao direito de defesa suscitada pela parte por cerceamento ao direito de defesa, em razão da impossibilidade de identificar os valores de inventário utilizados pela fiscalização os quais se apresentaram com divergência em relação aos do contribuinte. A Presidente ressaltou que a metodologia aplicada foi o Sistema de Levantamento Quantitativo de Estoque - SLE, e que as quantidades de mercadorias constantes no levantamento e os valores unitários estavam corretos e foram os mesmos do inventário do contribuinte de 2014 e 2015, logo, a divergência de valores não repercutiria no levantamento das omissões. Votaram por afastar a nulidade os conselheiros: Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo e José Augusto Teixeira, e pelo acatamento da nulidade os conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, que abriu a divergência, acompanhado pelos conselheiros José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Por unanimidade de votos, a Câmara decidiu converter o curso do processo em **perícia** para que seja intimado assistente técnico da empresa para que identifique pontualmente no levantamento fiscal: **1.** quais os produtos que são idênticos mas foram registrados com códigos diferentes, fazendo o devido ajuste no inventário final por produto, a exemplo de: BOTA FOX COMP 5 UNDERTOWN BLK 12/43/44, BOTA FOX COMP 5 UNDERTOW 12, ou outros indicados pela recorrente; **2.** Excluir do levantamento os itens apontados como de ativo imobilizado; **3.** excluir do levantamento os itens indicados como de bens de uso e consumo, a exemplo de FONTE 12V, CABO PARALELO 2 X 075MM, ESTANTE DE AÇO 6 BANDEJAS C/ REFORÇO, ou outro indicado pela empresa. **3.** excluir do levantamento os bens a serem indicados pela empresa como sendo de ativo imobilizado. **4.** Verificar e efetuar os devidos ajustes no levantamento de quaisquer outras inconsistências que venham a ser apontadas pela empresa recorrente. Decisão nos termos do voto da Conselheira relatora e em consonância com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Lucas Ernesto Gomes Cavalcante, presente também para acompanhar o julgamento o Sr. Francisco Paulo Barroso Batista, proprietário da empresa autuada. **PROCESSO DE RECURSO No.: 1/1759/2019 – AI.:201819465-3 - RECORRENTE: TRANSÁGIL TRANSPORTES LTDA - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS – Decisão:** A 3ª Câmara de Julga-

mento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, afastar a nulidade suscitada por cerceamento ao direito de defesa da parte em razão da ausência de identificação dos requisitos legais constantes no Decreto de nº 25.468/99, com esteio nos §§ 6º e 7º do art. 84 da Lei nº 15.614/14, e no mérito, dar provimento ao recurso, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência para **improcedência** da acusação, acatando os fundamentos constantes no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da 3ª Câmara para participarem da 42ª (quadragésima segunda) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 28 (vinte e oito) do mês de outubro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos, no prédio da Sefaz III, na Av. Alberto Nepomuceno, nº 6 – 3º andar – sala 03. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTONIA HELENA
TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por
ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315
Dados: 2022.11.03 13:25:22 -03'00'

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLADIA MARIA DE
OLIVEIRA
ALENCAR:32172826391

Assinado de forma digital por
WLADIA MARIA DE OLIVEIRA
ALENCAR:32172826391
Dados: 2022.11.03 12:03:30 -03'00'

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 42ª (QUADRAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª
CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de outubro do ano 2022, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), na sala 03 (três) das dependências da SEFAZ – Sede III, sito à Av. Alberto Nepomuceno, 06; verificado o quórum regimental estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a 42ª (quadragésima segunda) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros José Augusto Teixeira, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, também, secretariando os trabalhos da 3ª Câmara de Julgamento, a secretária Wládia Maria de Oliveira Alencar. Foi aprovada a ata da 41ª (quadragésima primeira) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará. Aprovadas também a resolução do processo de recurso nº 1/2987/2016 da relatoria do conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, as resoluções dos processos de recurso nº 1/0334/2019 e 1/3309/2019 da relatoria do conselheiro José Ernane Santos e a resolução do processo de recurso nº 1/3896/2017 da relatoria do conselheiro José Osmar Celestino Junior. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0021/2018 - A.I. Nº: 1/201719116-1 - RECORRENTE: CHOCOLATES GAROTO S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, negar provimento confirmando a decisão de primeira instância de **procedência** da acusação, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, II, “a” da Lei nº 12.670/1996. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da autuada, Dr. Fernando Sciascia Cruz, apesar de regularmente intimado, não compareceu à sessão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 2/0023/2019 - A.I. Nº: 1/ 201918085-5 - RECORRENTE: INTELLI IND. DE TERMINAIS ELÉTRICOS LTDA - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do requerimento e, considerando a ilegitimidade ativa da requerente para pleitear a restituição de valores que não foram efetivamente recolhidos por ela, **extinguir** o processo com esteio no artigo 59, I, “e” do Decreto nº 32.885/2018. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6061/2018 - A.I. Nº: 1/201814706-4 - RECORRENTE: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIONORTE EIRELE - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA**

RA – Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, dar provimento, modificando a decisão singular de procedência da autuação, e declarando a **nulidade do julgamento singular** com o respectivo retorno do processo à primeira instância para nova decisão, em razão da ausência de apreciação dos argumentos impugnatórios. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado, que adotou os fundamentos constantes no parecer da Assessoria Processual Tributária. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6062/2018 - A.I. Nº: 1/201814666-8 - RECORRENTE: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIONORTE EIRELE - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, conhecer do recurso ordinário, dar provimento para modificar a decisão singular de procedência e declarar a **improcedência** da autuação ante a ausência de comprovação da acusação, tendo em vista que a fiscalização não acostou aos autos a tabela com a identificação dos itens que deixaram de ser informados. Consigne-se que a Conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo manifestou-se pela nulidade da acusação fiscal. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado, contrário ao entendimento constante no parecer da Assessoria Processual tributária. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6073/2018 - A.I. Nº: 201814708-8 - RECORRENTE: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIONORTE - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, dar provimento, modificando a decisão singular de procedência da autuação, e declarando a **nulidade do julgamento singular** com o respectivo retorno do processo à primeira instância para nova decisão, em razão da ausência de apreciação dos argumentos impugnatórios. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado, que adotou os fundamentos constantes no parecer da Assessoria Processual Tributária. Registre-se que nesta data foi lida e aprovada a presente ata. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTONIA HELENA
TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por
ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315
Dados: 2022.11.03 13:26:33 -03'00'

WLADIA MARIA DE
OLIVEIRA
ALENCAR:32172826391

Assinado de forma digital por
WLADIA MARIA DE OLIVEIRA
ALENCAR:32172826391
Dados: 2022.11.03 12:04:20
-03'00'

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara